



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2368827 - SP(2023/0161779-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **VINICIUS KLEIN BONDAN**
ADVOGADO : **AUGUSTO PESSIN CORRÊA - RS109753**
AGRAVADO : **BELINA RABINOVICH**
AGRAVADO : **E.R. GESTAO DE MARCAS E PARTICIPACOES LTDA**
ADVOGADOS : **LUIZ RODRIGUES CORVO - SP018854**
: **WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465**
: **BIANCA ESTEVES RUBELLO - SP281751**
INTERES. : **FORVOLETA PARTICIPACOES S.A**
INTERES. : **VINICIUS DAPPER SANTOS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO/PENHORA ELETRÔNICA ANTES DA CITAÇÃO. GARANTIA REAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CEDENTE. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em agravo de instrumento proferido em execução de título extrajudicial, no qual o executado questiona: (i) a nulidade de constrições eletrônicas determinadas antes da citação; (ii) a legitimidade ativa da cedente após cessão do crédito; e (iii) a incidência prioritária da penhora sobre a coisa dada em garantia real. 2. O Tribunal de origem manteve decisão que reconheceu a legitimidade da cedente, admitiu o arresto cautelar por meio de bloqueio eletrônico antes da citação, ante a inércia do executado em indicar bens, e reputou possível a constrição de outros ativos, não obstante a existência de garantia real, especialmente em caso de necessidade de

reforço, rejeitando embargos de declaração que alegavam omissão e violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o recurso especial pode veicular alegada ofensa direta ao art. 5º da Constituição Federal, relativamente à constrição eletrônica antes da citação; (ii) saber se o acórdão recorrido padece de negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, ao não enfrentar argumentos e precedentes sobre requisitos da tutela cautelar e prioridade da garantia real; (iii) saber se houve violação do art. 835, § 3º, do Código de Processo Civil, por ter sido determinada penhora sobre outros ativos sem que recaísse, prioritariamente, sobre a coisa dada em garantia real e sem demonstração de necessidade de reforço; e (iv) saber se a cedente, após cessão anterior do crédito, é parte ilegítima para propor a execução, à luz dos arts. 17, 18 e 778, § 1º, III, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegada violação a dispositivos constitucionais, notadamente ao art. 5º da Constituição Federal, não pode ser examinada em recurso especial, cujo âmbito é restrito à interpretação de lei federal infraconstitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, III), razão pela qual o inconformismo, nessa extensão, não é conhecido.

4. Não se verifica ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem examinou, de modo claro, objetivo e fundamentado, os pontos centrais da controvérsia – legitimidade da cedente, possibilidade de arresto cautelar antes da citação e desnecessidade de limitar a constrição à garantia real –, inexistindo omissão ou deficiência de fundamentação pelo simples fato de o resultado ser desfavorável ao recorrente.

5. A pretensão de afastar a possibilidade de penhora sobre outros ativos, com fundamento no art. 835, § 3º, do Código de Processo Civil, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da execução, notadamente a suficiência da garantia real e a necessidade de reforço de penhora, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. O reconhecimento da legitimidade ativa da cedente, que permaneceu contratualmente com o direito de exigir o pagamento do débito perante os devedores, envolve a interpretação de cláusulas contratuais e a reavaliação do suporte fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, o que atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça e impede a revisão do acórdão recorrido, alinhado, ademais, à jurisprudência da Corte (Súmula n. 83/STJ).

7. A admissão de arresto/bloqueio eletrônico antes da citação, como medida cautelar voltada à preservação da eficácia da execução, encontra respaldo na orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre arresto executivo e sobre o uso de sistemas de bloqueio on-line quando demonstrado risco ao resultado útil do processo, não sendo possível, em sede especial, rediscutir o quadro fático que levou o Tribunal local a concluir pela presença dos requisitos da tutela cautelar (Súmula n. 7/STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. *Resultado do Julgamento:* Agravo conhecido para, em juízo de retratação do juízo negativo de admissibilidade, conhecer em parte do recurso especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

1. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de alegada violação direta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

3. A discussão sobre suficiência da garantia real e necessidade de reforço de penhora, para fins de aplicação do art. 835, § 3º, do Código de Processo Civil, demanda reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

4. A definição da legitimidade ativa do cedente que, por contrato, permanece com o direito de exigir o pagamento do crédito executado pressupõe interpretação de cláusulas contratuais e análise de prova, obstadas pelas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, sendo válido o reconhecimento de sua legitimidade quando em consonância com a jurisprudência da Corte (Súmula n. 83/STJ).

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 102, III, e 105, III; CPC/2015, arts. 17, 18, 85, § 1º, 300, 489, § 1º, IV e VI, 778, § 1º, III, 830, 835, § 3º, e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, Terceira Turma, j. 8.9.2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, Quarta Turma, j. 1.7.2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, Quarta Turma, j. 12.8.2024; STJ, REsp n. 1.822.034/SC, Terceira Turma, j. 15.6.2021; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.134.288/RJ, Segunda Turma, j. 17.4.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2368827 - SP(2023/0161779-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **VINICIUS KLEIN BONDAN**
ADVOGADO : **AUGUSTO PESSIN CORRÊA - RS109753**
AGRAVADO : **BELINA RABINOVICH**
AGRAVADO : **E.R. GESTAO DE MARCAS E PARTICIPACOES LTDA**
ADVOGADOS : **LUIZ RODRIGUES CORVO - SP018854**
: **WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465**
: **BIANCA ESTEVES RUBELLO - SP281751**
INTERES. : **FORVOLETA PARTICIPACOES S.A**
INTERES. : **VINICIUS DAPPER SANTOS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO/PENHORA ELETRÔNICA ANTES DA CITAÇÃO. GARANTIA REAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CEDENTE. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em agravo de instrumento proferido em execução de título extrajudicial, no qual o executado questiona: (i) a nulidade de constrições eletrônicas determinadas antes da citação; (ii) a legitimidade ativa da cedente após cessão do crédito; e (iii) a incidência prioritária da penhora sobre a coisa dada em garantia real. 2. O Tribunal de origem manteve decisão que reconheceu a legitimidade da cedente, admitiu o

arresto cautelar por meio de bloqueio eletrônico antes da citação, ante a inércia do executado em indicar bens, e reputou possível a constrição de outros ativos, não obstante a existência de garantia real, especialmente em caso de necessidade de reforço, rejeitando embargos de declaração que alegavam omissão e violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o recurso especial pode veicular alegada ofensa direta ao art. 5º da Constituição Federal, relativamente à constrição eletrônica antes da citação; (ii) saber se o acórdão recorrido padece de negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, ao não enfrentar argumentos e precedentes sobre requisitos da tutela cautelar e prioridade da garantia real; (iii) saber se houve violação do art. 835, § 3º, do Código de Processo Civil, por ter sido determinada penhora sobre outros ativos sem que recaísse, prioritariamente, sobre a coisa dada em garantia real e sem demonstração de necessidade de reforço; e (iv) saber se a cedente, após cessão anterior do crédito, é parte ilegítima para propor a execução, à luz dos arts. 17, 18 e 778, § 1º, III, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegada violação a dispositivos constitucionais, notadamente ao art. 5º da Constituição Federal, não pode ser examinada em recurso especial, cujo âmbito é restrito à interpretação de lei federal infraconstitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, III), razão pela qual o inconformismo, nessa extensão, não é conhecido.

4. Não se verifica ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem examinou, de modo claro, objetivo e fundamentado, os pontos centrais da controvérsia – legitimidade da cedente, possibilidade de arresto cautelar antes da citação e desnecessidade de limitar a constrição à garantia real –, inexistindo omissão ou deficiência de fundamentação pelo simples fato de o resultado ser desfavorável ao recorrente.

5. A pretensão de afastar a possibilidade de penhora sobre outros ativos, com fundamento no art. 835, § 3º, do Código de Processo Civil, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da execução, notadamente a suficiência da garantia real e a necessidade de reforço de penhora, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. O reconhecimento da legitimidade ativa da cedente, que permaneceu contratualmente com o direito de exigir o pagamento do débito perante os devedores, envolve a interpretação de cláusulas contratuais e a reavaliação do suporte fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, o que atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça e impede a revisão do acórdão recorrido, alinhado, ademais, à jurisprudência da Corte (Súmula n. 83/STJ).

7. A admissão de arresto/bloqueio eletrônico antes da citação, como medida cautelar voltada à preservação da eficácia da execução, encontra respaldo na orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre arresto executivo e sobre o uso de sistemas de bloqueio on-line quando demonstrado risco ao resultado útil do processo, não sendo possível, em sede especial, rediscutir o quadro fático que levou o Tribunal local a concluir pela presença dos requisitos da tutela cautelar (Súmula n. 7/STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. *Resultado do Julgamento:* Agravo conhecido para, em juízo de retratação do juízo negativo de admissibilidade, conhecer em parte do recurso especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

1. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de alegada violação direta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

3. A discussão sobre suficiência da garantia real e necessidade de reforço de penhora, para fins de aplicação do art. 835, § 3º, do Código de Processo Civil, demanda reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

4. A definição da legitimidade ativa do cedente que, por contrato, permanece com o direito de exigir o pagamento do crédito executado pressupõe interpretação de cláusulas contratuais e análise de prova, obstadas pelas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, sendo válido o reconhecimento de sua legitimidade quando em consonância com a jurisprudência da Corte (Súmula n. 83/STJ).

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 102, III, e 105, III; CPC/2015, arts. 17, 18, 85, § 11, 300, 489, § 1º, IV e VI, 778, § 1º, III, 830, 835, § 3º, e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, Terceira Turma, j. 8.9.2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, Quarta Turma, j. 1.7.2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, Quarta Turma, j. 12.8.2024; STJ, REsp n. 1.822.034/SC, Terceira Turma, j. 15.6.2021; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.134.288/RJ, Segunda Turma, j. 17.4.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VINÍCIUS KLEIN BONDAN contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por não ter sido demonstrada a violação dos arts. 17, 18, 778, § 1º, III, e 835, § 3º, do Código de Processo Civil, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 106-108). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 119-146.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 39):

Agravo de instrumento. Pedido de extinção do processo, sem apreciação do mérito. Nulidade da penhora eletrônica de ativos por meio do sistema BacenJud antes da citação do executado. Sem efeito suspensivo reclamado. Contrarrazões oferecidas, em seguida. Legitimidade de E.R. Gestão de Marcas de Participações Ltda., cedente, que, por força de contrato de cessão permaneceu com o interesse de exigir o pagamento do débito pela agravante. Medida cautelar que bloqueio bens da devedora. O fato de existir garantia real não implica a impossibilidade de constrição de outros ativos, especialmente se necessário o reforço. Decisão mantida, integralmente. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls.

69-70):

Embargos de declaração. Infringência pretendida. Argumentos da parte inconformada: (i) não indica fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, (ii) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador e (iii) deixa de seguir jurisprudência invocada pela parte. Apego aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, CPC. Apego da parte a esses comandos processuais para alcançar a modificação do decidido, colegiadamente. Tópico “1” – Ilegitimidade não configurada eis que a cedente E.R., no ato da cessão, permaneceu com o direito de exigir o pagamento do débito perante os devedores. Tópico “2” – Nulidade da penhora que não se verifica. Possibilidade de se ordenar o arresto cautelar de bens e valores em nome do devedor. Executado que não indicou bens à penhora. Ato de força ocorrido, necessariamente, antes da citação do devedor, ora embargante. Tópico “3” – Sem conteúdo relevante. Busca de bens para evitar o prejuízo do credor. Arresto possível diante da situação considerada. Infringência pretendida e afastada. Ausência de vício apontado. Acórdão mantido. Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 835, § 3º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão determinou constrições em outros ativos sem que a penhora recaísse prioritariamente sobre a coisa dada em garantia real e sem necessidade de reforço da penhora;

b) 17, 18, 778, § 1º, III, do Código de Processo Civil, já que a cedente não teria legitimidade ativa para propor execução após cessão do crédito, pois ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio e a execução deve ser promovida pelo cessionário;

c) 5º, da Constituição Federal, uma vez que a constrição eletrônica antes da citação ofendeu o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa;

d) 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão integrativo teria deixado de enfrentar argumentos essenciais e de seguir precedentes invocados, sem demonstrar distinção ou superação, mantendo omissões sobre requisitos da tutela cautelar e prioridade da garantia real.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, extinga-se o processo sem resolução de mérito em face de E. R. GESTÃO DE MARCAS E PARTICIPAÇÕES LTDA., declare-se a nulidade das

penhoras incidentes sobre outros ativos antes da constrição das garantias reais e se determine a liberação dos valores, declare-se a nulidade das penhoras eletrônicas realizadas antes da citação e se determine a liberação dos ativos; requer ainda, subsidiariamente, o provimento para que se desconstituam os embargos de declaração (fls. 45-59).

Contrarrazões às fls. 81-105.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso de execução de título extrajudicial, na qual o executado buscou: a nulidade de constrições eletrônicas antes da citação, o reconhecimento da ilegitimidade ativa da cedente após cessão do crédito, e a incidência prioritária da penhora sobre garantias reais do crédito executado.

Inicialmente, não conheço da alegada violação de preceitos constitucionais (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal). O recurso previsto no art. 105, III, da Constituição Federal tem objeto estritamente delimitado à interpretação de lei federal infraconstitucional. A invocação de suposta afronta a dispositivos constitucionais revela atecnia recursal, pois tal matéria é própria do Recurso Extraordinário submetido à competência do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102, III, da Carta Magna.

Além de se tratar de argumentação inadequada ao instrumento eleito, a apreciação da alegada ofensa constitucional implicaria usurpação da competência do STF. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em sede especial, a análise de matéria constitucional somente é possível de forma reflexa, quando indispensável à solução de questão federal infraconstitucional efetivamente debatida. A tentativa de discutir violação

constitucional de forma direta constitui vício formal que impede o conhecimento da insurgência nessa extensão.

Nesse sentido, reitero o afastamento do conhecimento do recurso quanto à alegada ofensa constitucional, preservando-se a competência jurisdicional de cada Corte Superior e observando-se os limites objetivos do Recurso Especial.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TUTELA ANTECIPADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 735/STF. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA IMPRÓPRIA.

1. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

2. Conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão a qualquer momento pela instância a quo. Súmula n. 735/STF.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova. Contudo, incumbe ao autor a comprovação da sua condição de pescador. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos (AgInt no REsp n. 2.088.955/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

4. Na hipótese, não merece reforma o acórdão recorrido por estar em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Por fim, não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, III, da Constituição Federal de 1988.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Passo à análise das demais supostas violações.

I - Arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que houve violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, por ausência de enfrentamento de argumentos capazes de infirmar as conclusões e por falta de distinção/superação de precedentes invocados, especialmente quanto aos requisitos da tutela cautelar para arresto antes da citação e à prioridade da garantia real.

O acórdão dos embargos rejeitou a alegação de vício, enfrentando ponto a ponto: reconheceu a legitimidade da cedente, admitiu o arresto cautelar antes da citação diante da inércia do executado em indicar bens e considerou irrelevante o tópico sobre a prioridade da penhora diante da possibilidade de constrição de outros bens para evitar prejuízo (fls. 69-75).

Para fins de contextualização, confira-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 40-43):

“A decisão agravada vem assim exarada:

"Vistos. Fls. 1132/1139 e 1163/1175: Flagrante a inadequação da via eleita. O executado foi citado conforme certidão de fl. 1118, juntada nos autos em 08/11/2021. Entretanto, ao invés de apresentar sua irresignação pela via processual adequada (art. 917, Código de Processo Civil), preferiu apresentar a peça que é ora apreciada, a qual é incabível. Ainda que se pugne pelo contrário, não haveria razão. O instrumento de cessão de fls. 130/134 não implica a ilegitimidade de E.R. Gestão de Marcas de Participações Ltda., conforme cláusula 1.3. No mais, por haver litisconsórcio ativo, a mera ilegitimidade de uma das exequentes não traria qualquer impacto no prosseguimento da presente execução. Não houve penhora de ativos antes da citação, mas medida a título cautelar, consoante expresso na decisão de fl. 1034. Circunstância que afasta a aduzida nulidade. O fato de existir garantia real não implica a impossibilidade de constrição de outros ativos, especialmente se necessário o reforço. Ante os princípios da tutela adequada e efetiva e da primazia do mérito, incluída a atividade satisfativa, não há impeditivo para que o credor busque outros ativos com maior liquidez, em especial ante a ordem de que trata o art. 835, Código de Processo Civil. Limitar a possibilidade de constrição apenas ao bem dado em garantia é inverter a finalidade do próprio instituto: o credor estaria em uma posição jurídica prejudicial por conta da garantia prestada. Para a análise da

impugnação à penhora (a qual pode ser aduzida por simples petição, art. 917, § 1º, Código de Processo Civil), apresente o executado-impugnante cópias de suas declarações de imposto de renda referentes aos últimos três exercícios fiscais. (...)".

Opostos os declaratórios pelo recorrente, que acabaram rejeitados (fls.1.188 dos principais).

Volta-se, então, a parte inconformada contra o entendimento corretíssimo do juiz singular, apegado a "questões relativas à ausência de legitimidade de parte e validade dos atos executivos" .

De ilegitimidade não se cuida, porque a cedente E.R, no ato da cessão, permaneceu com o direito de exigir o pagamento do débito perante os devedores. E o que ficou combinado entre a cedente e a cessionário implica que deva ser observado, até para garantir a satisfação do crédito em nome da cessionária

Por essa razão, "(i) o cedente do crédito [não] é parte ativa ilegítima para a execução desse mesmo crédito quando a cessão é anterior à propositura da demanda";

Segue que "(ii) o bloqueio de contas bancárias de executados, via BACENJUD, previamente à citação e sem que estejam presentes os requisitos que ensejam a efetivação de medida cautelar" é defesa que não vinga, haja vista que, nesse particular, impunha-se o arresto como medida cautelar para garantir a satisfação do crédito das agravadas.

Também ficou decidido que afora a garantia dada pelo devedor, era possível buscar por penhora de bens outros, exatamente para impedir prejuízo às credoras.

Não há, por sua vez, que ser acolhido o pedido de extinção do processo em face da credora E.R.Gestão, por ser parte legítima e estar, assim, corretamente, considerada.

A reforçar o que se diz, colaciona-se o argumento da agravada no sentido de que:

"7. Importante consignar, ainda, que em 1º de março de 2019, a Agravada ER cedeu os créditos detidos contra os executados, oriundos do Contrato e do Aditamento, para a Agravada Belina, ficando estabelecido no instrumento de cessão que o crédito poderia ser exigido dos devedores tanto pelo cedente quanto pelo cessionário, ou por ambos em conjunto. A referida cessão foi comunicada a Forvoleta conforme notificação datada de 27 de março de 2019 (fls. 130/137 dos autos da execução). 8. De toda maneira, a segunda parcela do preço, mesmo após a renegociação entabulada entre as partes, não foi inteiramente paga por Forvoleta, não restando alternativa às Agravadas a não ser o ajuizamento de ação de execução contra a devedora principal e os garantidores para persecução do seu crédito".

Inexiste motivo para a pretendida extinção do feito em relação à recorrida E.R. Gestão.

Por esse fundamento, mantém-se, integralmente, o decidido em primeira instância."

Pelo que se lê acima, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTEREDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não

caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

(...)

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Não há se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II - Art. 835, § 3º, do Código de Processo Civil

No recurso especial o recorrente afirma que houve violação do art. 835, § 3º, do Código de Processo Civil, pois a penhora deveria recair prioritariamente sobre a coisa dada em garantia real, inexistindo demonstração de necessidade de reforço de penhora. O acórdão recorrido assentou que “o fato de existir garantia real não implica a impossibilidade de constrição de outros ativos, especialmente se necessário o reforço” e, nos embargos, reiterou ser “possível buscar por penhora de bens outros, exatamente para impedir prejuízo às credoras” (fl. 42).

No ponto, a revisão do entendimento demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da execução, inclusive quanto à suficiência da garantia e à necessidade de reforço, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 17, 18, 778, § 1º, III, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que a cedente seria parte ilegítima para propor a execução após cessão anterior do crédito, porque ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio e a execução deve ser promovida pelo cessionário quando o título é transferido por ato entre vivos.

O acórdão recorrido concluiu que “a cedente E.R, no ato da cessão, permaneceu com o direito de exigir o pagamento do débito perante os devedores” e que tal pacto deveria ser observado para garantir a satisfação do crédito (fl. 42).

A alteração desse entendimento exigiria revolvimento do suporte fático-probatório e da dinâmica contratual reconhecida pelas instâncias ordinárias, hipótese vedada pela Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ para o caso presente.

A este respeito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/08/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/12/2018 e distribuído ao gabinete em 25/06/2019. Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da admissibilidade de arresto executivo na modalidade on-line, antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor.

3. O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora.

4. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15. Manutenção dos precedentes desta Corte, firmados na vigência do CPC/73.

5. Hipótese dos autos em que o deferimento da medida foi condicionado ao exaurimento das tentativas de localização da devedora não encontrada para citação, o que, entretanto, é prescindível.

6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.822.034/SC, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021, grifei.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARRESTO, MEDIANTE BLOQUEIO PELO SISTEMA BACENJUD, ANTES DA

CITAÇÃO. POSSIBILIDADE ANTE A DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. SÚMULA 7/STJ.

1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. É certo que, em regra, "o bloqueio de contas bancárias de executados, via Bacenjud, previamente à citação e sem que estejam presentes os requisitos que ensejam a efetivação de medida cautelar, ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes: REsp 1.832.857/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/9/2019; REsp 1.720.172/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 2/08/2018; AgRg no AREsp 512.767/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 3/6/2015" (REsp 1.752.868/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 17.11.2020).

3. No entanto, a jurisprudência desta Corte Superior admite, excepcionalmente, o arresto antes da citação do executado, desde que seja comprovado perigo de dano ou lesão de difícil reparação.

Confirmam-se: REsp 1.691.715/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.10.2017; AgInt no REsp 1.802.022/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 20.9.2019.

4. No caso, assim decidiu o Tribunal a quo (fls. 202-204, e-STJ):

"Contudo, o que se tem no caso concreto é situação em que a sociedade empresária vem atuando de forma a esvaziar o patrimônio social, com a formação do grupo econômico, havendo manipulações empresariais, bem como indícios de confusão e blindagem patrimonial.

Observa-se que, no caso, o bloqueio de ativos financeiros dos coexecutados, inclusive do agravante, antes mesmo da citação, foi determinado de forma excepcional, fundado no poder geral de cautela do juiz, tendo em vista a verificação de fatos sólidos que apontem para um efetivo esvaziamento patrimonial da executada. (...) No que se refere à indisponibilidade de bens, não se desconhece julgamento repetitivo (REsp nº 1.377.507), no qual o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a indisponibilidade de bens e direitos, autorizada pelo art. 185 -A do CTN, depende da citação do devedor e do prévio esgotamento das diligências para localizar bens penhoráveis. Não obstante, a mesma Egrégia Corte Superior possui precedentes recentes que autorizam, excepcionalmente, a medida, considerada a gravidade da situação, os elementos presentes nos autos e o risco do processo, situações que devem ser concreta e suficientemente analisadas nos autos pelo Juízo no exercício do poder de cautela, ou seja, desde que preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/2015, em circunstâncias que exijam a efetivação de medida idônea para a assegurar o direito. (...) No caso concreto, o magistrado originário se deparou com robustas evidências de conduta metódica para blindagem patrimonial de pessoas físicas e jurídicas suficientes para indicar a

constituição de grupo econômico de fato, com fortes indícios de estrutura empresarial sendo utilizada para dificultar o cumprimento das obrigações tributárias da devedora original, motivo pelo qual determinou o arresto provisório com as medidas que entendeu necessárias e suficientes para evitar o esvaziamento patrimonial e a ocultação de bens por parte dos executados. Desta forma, entendo que a decisão agravada deve ser mantida, vez que a existência de grupo econômico de fato, e o uso dessa estrutura como instrumento de burla ao cumprimento das obrigações tributárias da executada original, através da concentração nesta das dívidas e da transferência dos ativos patrimoniais às demais pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico justificam, em sede cautelar, o acesso ao sistema Bacenjud a decretação da indisponibilidade de bens via Central Nacional de Indisponibilidade - CNIB, conforme requerido pela agravada".

5. Como se vê, a decisão de origem registra a presença de requisitos para o excepcional deferimento do arresto, anteriormente à citação, com base no poder geral de cautela do juiz, o que está em consonância com o entendimento desta Corte acima indicado.

6. Assim, adotar posicionamento distinto do alcançado pelo Colegiado de origem, a fim de acolher a tese da recorrente, excede as razões colacionadas no aresto impugnado, pois implica revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via escolhida, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

7. A necessidade de reexame da matéria fática inviabiliza o Apelo Nobre também pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

8. Por fim, como se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, ao analisar a demanda, considerou o disposto no julgamento repetitivo (REsp 1.377.507/SP), Tema 714, excepcionando-o, razão por que não se justifica a pretensão de retorno dos autos à origem nos moldes do art. 1.030 do CPC.

9. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.134.288/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 17/5/2023, grifei.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.368.827 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0161779-0

Número de Origem:

11260837420198260100 20220000364987 20220000518597 20260142120228260000
2026014212022826000050000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VINICIUS KLEIN BONDAN

ADVOGADO : AUGUSTO PESSIN CORRÊA - RS109753

AGRAVADO : BELINA RABINOVICH

AGRAVADO : E.R. GESTAO DE MARCAS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES CORVO - SP018854

WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465

BIANCA ESTEVES RUBELLO - SP281751

INTERES. : FORVOLETA PARTICIPACOES S.A

INTERES. : VINICIUS DAPPER SANTOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026